



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001062/2002-70
Recurso n° 132.023 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3402-002.298 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria CPMF - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrentes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 29/01/1997 a 22/01/1999

CPMF - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Ante o reconhecimento expresso pela d. Fiscalização de que as comprovadas transferências de mesma titularidade deveriam ser excluídas do lançamento, impõe-se o provimento parcial do Recurso para exclusão das referidas parcelas e consectários (juros e multa) do lançamento nos termos da diligência, mantida no mais a r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, RO por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. RV por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Substituto) e João Carlos Cassuli Júnior. Ausente, justificadamente, os conselheiros Francisco Maurício R de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (1055/1064 Vol. IV) e **Recurso de Ofício** (fls. 958 - vol. III) contra o v. Acórdão nº 06.743 exarado em 02/09/05 (fls. 956/980 – vol. III) pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte”, “nos termos do relatório e voto” do relator o lançamento original de CPMF (MPF nº 0110100/00099/01 fls. 15/46 – vol. I), **notificado em 24/01/02** (fls. 15 vol. I), no **valor total de R\$ 123.947.827,84** (CPMF R\$ 49.435.911,07; Multa R\$ 37.076.932,97; e Juros R\$ 37.434.983,80), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento da CPMF** no período de **29/01/97 a 22/01/99** em razão dos seguintes fatos elencados no Auto de Infração:

“A) Titulares pessoa física, com declaração para fins de isenção

Referem-se a contas para as quais a CEF apresentou declaração de entidades beneficentes de assistência social, mas cujas titularidades são de pessoas físicas. As declarações encontram-se às fls. 111/125 do Anexo III do Processo formalizado por ocasião da lavratura deste Auto de Infração.

B) Declarações inválidas para fins de isenção

Referem-se a contas para as quais a CEF apresentou declaração de entidades beneficentes de assistência social, mas que são inválidas, ou por se referirem a entidades não beneficentes, ou por terem objeto outro que não a isenção de CPMF.

C) Medidas judiciais inválidas

Referem-se a contas para as quais a CEF apresentou medidas judiciais para embasar a não cobrança e que, no entanto, são inválidas para este fim (cópias às fls. 02/110 do Anexo III).

...

D) Medidas judiciais não apresentadas

Referem-se a contas de titulares informados pela CEF como detentores de liminares ou tutelas antecipadas para eximir de cobrança da CPMF. A CEF foi intimada a apresentar as ordens judiciais e os números das respectivas ações que determinavam a não cobrança da CPMF, conforme relatado no item 1.17, não tendo apresentado as referidas ações para as contas elencadas neste grupo.

E) Titulares não identificados

Referem-se a contas para as quais a CEF não fez a devida identificação dos titulares por intermédio do número de inscrição no CPF ou no CNPJ. Sem a identificação, não se pôde verificar nessas contas as condições de isenção, não incidência ou alíquota zero.

Ressalte-se a CEF foi informada dessa não identificação de titulares e intimada a corrigir as informações apresentadas (conforme itens 1.7 e 1.11) e não o fez.

F) Instituições não financeiras

Referem-se às contas informadas pela CEF como de titularidade das entidades elencadas no inciso III, art. 8º da Lei nº 9.311/96, que mantiveram contas-correntes de depósitos especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações que constituíam objeto social das referidas entidades [art. 8º, inciso III da Lei nº 9.311/96 e Portaria MF nº 106/97]. Entretanto, não estavam cadastradas como tal, conforme constatado nos procedimentos 3.2(e), 3.2(1) e 3.2(g).

G) Titulares pessoa física

Referem-se às contas pertencentes a titulares exclusivamente pessoas físicas, não detentoras de medidas judiciais e não havendo, portanto, previsão legal para não cobrança de CPMF nas movimentações efetuadas nessas contas.

Ressalte-se que a não incidência da CPMF nos lançamentos efetuados nas contas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de suas autarquias e fundações [art. 3º, inciso I da Lei nº 9.311/96], não alcança a movimentação de recursos (suprimento de fundos) quando movimentados em conta de titularidade de pessoa física gestora desses recursos, se esse for o caso [Ato Declaratório SRF nº 131/98, c/c art. 19 de Lei nº 9.311/96].

H) Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Referem-se às contas de titularidade de empresas públicas e sociedades de economia mista, cujas naturezas jurídicas nos cadastros da SRF são.

2011 — Empresa Pública (Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada);

2020 — Empresa Pública (Sociedade Anônima de Capital Fechado);

2038 — Sociedade Anônima de Capital Aberto (Controle Acionário Estatal). Ressalte-se que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão impedidas de gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado [§ 2º do art. 173 da CF/88].

Ressalte-se, ainda, que os titulares das contas relacionadas neste grupo não estão inscritos como entes da administração pública direta, autárquica e fundacional nos cadastros da Secretaria do Tesouro Nacional — STN e da Secretaria da Receita Federal — SRF conforme constatado nos procedimentos referidos nos itens 3.2(a) e 3.2(b), não havendo previsão legal para a não cobrança da CPMF.

I) Fundações Privadas

Referem-se às contas cujas titularidades são de fundações privadas, cadastradas junta à SRF com código de natureza jurídica 3018 — Fundação mantida com recursos privados.

Ressalte-se que os titulares das contas relacionadas neste grupo não estão inscritos como entes da administração pública direta, autárquica e fundacional nos cadastros da Secretaria do Tesouro — STN e da Secretaria da Receita Federal — SRF conforme constatado nos procedimentos referidos nos itens 3.2(a) e 3.2(b).

J) Sindicatos

Referem-se às contas de titularidade de sindicatos e federações sindicais (CNAE Fiscal 9120000 — Atividades de organizações sindicais).

A imunidade prevista para entidades sindicais de trabalhadores [art. 150, inciso VI, alínea c — CF/88] refere-se a impostos e não a contribuições, não havendo, portanto, razão para a dispensa de cobrança de CPMF nessas contas.

K) Organizações religiosas

Referem-se às contas de titularidade de entidades religiosas (CNAE Fiscal 9191000 — Atividades de organizações religiosas).

A imunidade prevista para templos de qualquer culto [art. 150, inciso VI, alínea b—CF/88] refere-se a impostos e não a contribuições, não havendo, portanto, razão para a dispensa de cobrança de CPMF nessas contas.

L) Educação e congêneres

Neste grupo encontram-se as contas que não se enquadram em nenhuma das condições de não incidência, de acordo com os cruzamentos de informações detalhados no item 3, pertencentes aos titulares cujos CNAE Fiscal sejam os seguintes:

*8093488 - EDUC CONTIN/PERMANENT APREN
PROFISSIONAL*

8022500 — Educação média formação técnica, profissional

8095000 — Educação especial

8012800 — Educação fundamental

8011000 — Educação pré-escolar

8030600 — *Educação Superior*

8021700 — *Educação média de formação geral*

M) *Prestação de serviços de água, luz e telefone*

Neste grupo encontram-se as contas que não se enquadram em nenhuma das condições de não incidência, de acordo com os cruzamentos de informações detalhados no item 3, pertencentes aos titulares cujos CNAE Fiscal sejam os seguintes:

4010002 — *Transmissão de energia elétrica*

4010088 - *PROD/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA*

4100901 — *Cap., trat, distribuição água canalizada*

6420301 — *Telecomunicações por fio*

6420302 — *Telecomunicações sem fio*

6420303 — *Telecomunicações por satélite*

6420304 — *Outras telecomunicações*

6420388 - *TELECOMUNICAÇÕES*

N) *Entidades de Previdência Privada*

Referem-se às contas cujos titulares estão cadastrados como entidades de previdência privada junto à Secretaria da Receita Federal — SRF com os códigos CNAE-Fiscal a seguir relacionados.

6621400 — *Previdência Privada Fechada*

6622200 — *Previdência Privada Aberta*

As entidades de previdência privada não se enquadram como entidades beneficentes de assistência social [art. 3º, inciso V da Lei nº 9.311/96], estando, inclusive, vedadas da apresentação de declaração objetivando a não incidência da CPMF [art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 06/97], e não existe amparo legal para a não cobrança da contribuição.

O) *Cartórios e demais atividades jurídicas*

Neste grupo encontram-se as contas que não se enquadram em nenhuma das condições de não incidência, de acordo com os cruzamentos de informações detalhados no item 3, pertencentes aos titulares cujos CNAE Fiscal sejam os seguintes:

7411002 — *Atividades cartoriais*

7411088 - *ATIVIDADES JURÍDICAS*

Ou ainda as contas cujos titulares estão cadastrados com Natureza Jurídica 3034 — Cartório.

P) Entidades empresariais e afins

Neste Grupo encontram-se as contas que não se enquadram em nenhuma das condições de não incidência, de acordo com os cruzamentos de informações detalhados no item 3, cujos titulares estão cadastrados junto à Secretaria da Receita Federal — SRF com as seguintes naturezas jurídicas:

4014 - PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A JURÍDICA

2151 - CONSORCIO DE EMPRESAS

2160 — GRUPO DE SOCIEDADE

2119 - SOCIEDADE CIVIL COM FINS LUCRATIVOS

2046 - S.A. CAP.ABERTO — CONTR.ACION. PRIVADO

2054 - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO

2135 — FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

2062 - SOC. P/QUOTAS LTDA EMP. PRIVADA

Q) Associações, Cooperativas e Outros

Neste grupo encontram-se as contas que não se enquadram em nenhuma das condições de não incidência, de acordo com os cruzamentos de informações detalhados no item 3, cujos titulares estão cadastrados junto à Secretaria da Receita Federal — SRF com as seguintes naturezas jurídicas:

2143 - COOPERATIVA

3026 - ASSOCIAÇÃO

R) Itaipu Binacional

Referem-se às contas de titularidade da empresa Itaipu Binacional (CNPJ nº 00.395.988/0001-35).

Ressalte-se que, no Tratado internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai de 26/04/1973, não foi prevista a isenção de contribuições, mas apenas de “impostos, taxas e empréstimos compulsórios” [art. XII do Decreto Legislativo nº 23, de 30/05/1973], não havendo portanto previsão legal para a não cobrança da CPMF.

Acrescente-se ainda que a interpretação da legislação tributária deve ser literal nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como nos casos de outorga de isenção [art. 111 da Lei nº 5.172/96 — Código Tributário Nacional].

A Itaipu Binacional é empresa pública, com controle acionário pertencente à Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás (CNPJ 00.001.180/0001-26, sociedade de economia mista brasileira) e à Administración Nacional de Eletricidad — ANDE (autarquia paraguaia), e como empresa Pública está impedida de gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado [§ 2º do art. 173 da CF/88].

Z) Contas alternando motivos 05 e 06

Neste grupo, foram tratadas as contas cujos titulares foram informados alternando os motivos para não cobrança 05 e 06 (vide item 3.1). Para esses titulares, não foram apresentadas medidas judiciais (motivo 05) e não são entidades beneficentes de assistência social ou administração pública direta ou administração pública indireta [conforme constatado nos procedimentos descritos nos itens 3.2(a) e 3.2(b), não havendo, portanto, amparo legal para a não cobrança da contribuição.]”

Em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 19 e 20 da Lei nº 9.311/96, arts. 1º e 2º da Lei nº 9.539/97, e devida a **multa de 75%** capitulada no **art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96**, e **juros à taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

Após o encerramento da Diligência (fls.845/850), reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. **decisão de fls. 956/980** (vol. III) da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS, houve por bem “julgar procedente em parte”, o lançamento original de CPMF, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/01/1997 a 22/01/1999

Ementa: TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA NATUREZA E MESMA TITULARIDADE.

Deve ser afastada a argumentação de incorreção na apuração da CPMF quanto à sua exigência sobre transferências entre contas de mesma natureza e mesma titularidade, frente à ausência de prova nesse sentido e ao fato de a fiscalização ter considerado a alíquota zero para as transferências dessa natureza, as quais encontravam-se devidamente identificadas com o código de histórico apropriado.

NÃO-INCIDÊNCIA PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL.

O Tratado Internacional devidamente homologado pelo Poder Legislativo e promulgado pelo Poder Executivo está incorporado ao ordenamento jurídico nacional e deve ser observado pela legislação tributária que lhe sobrevenha. No caso, a expressa proibição de imposição fiscal sobre a movimentação financeira da entidade, resultante do cumprimento do próprio Tratado, afasta o lançamento da CPMF.

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. INTERPRETAÇÃO. NORMAS DE ISENÇÃO.

Deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. Salvo disposição de lei em contrário, a

isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CPMF.

Para fins da não-incidência prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, decorrente do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deverá apresentar à instituição responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, declaração, na forma estabelecida pela legislação pertinente, assinada pelo seu representante legal.

CPMF. NÃO-INCIDÊNCIA. DENOMINAÇÃO DO TITULAR DAS CONTAS.

Apenas a alegada denominação do titular das contas é insuficiente para se reconhecer a não-incidência prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.311/1996. Fundações Privadas e Entidades pendentes de identificação não podem usufruir do benefício.

CPMF. CONTAS DE PESSOAS FÍSICAS. GESTORAS DE RECURSOS PÚBLICOS.

A não incidência da CPMF nos lançamentos nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações, não alcança a movimentação de recursos recebidos a título de adiantamento, na forma do art. 68 da Lei nº 4.320/1964, quando movimentados em conta de titularidade da pessoa física gestora desses recursos.

CPMF. BENEFÍCIO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Por força de disposição constitucional, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista estão impedidas de gozar de privilégios fiscais não extensivos às do Setor Privado (art. 173, § 2º, da CF/1988).

CPMF. ALÍQUOTA ZERO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O gozo do benefício da alíquota zero pelas instituições financeiras a que se referem os incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311/1996 está restrito às operações relacionadas em ato do Ministro da Fazenda dentre as que constituam o objeto social dessas entidades.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Lançamento Procedente em Parte”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo havido **sucumbência parcial** da Fazenda Pública no valor de R\$ 49.290.721,46, (CPMF R\$ 28.166.126,55; Multa R\$ 21.124.594,91) superior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 – cf. Portaria MF nº 375 de 07/12/01), o d. Presidente da C. **2ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS interpôs o Recurso de Ofício** (fls. 958 - vol. III) a este E. Conselho de Contribuintes, como expressamente determinam o **art. 34, do Decreto nº 70.235/72** (com as alterações das Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/1997), e o **art. 2º, da Portaria MF nº 375/01**

Em suas razões de Recurso Voluntário (1055/1064 Vol. IV) oportunamente apresentadas e instruídas com o depósito recursal (fls. 1295/1296 – vol. IV), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: **a)** que as parcelas remanescentes do lançamento teriam por objeto movimentação sujeita à alíquota zero, contas em que ocorreu a cobrança e contas com marcação de liminar, assim como contas de titularidade de órgãos públicos e instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, ou contas de titularidade de entidades beneficentes de assistência social.

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 201-00.736 (fls. 1311/1322 – vol. V) em sessão de 11/03/08 a 1º Câmara do antigo 2º CC por unanimidade acolheu o voto do inclito Relator Walber José da Silva (relator designado), e converteu o processo em diligência à repartição de origem para as seguintes providências: 1 - prestar as informações solicitadas no item 4.1 da diligência determinada pela DRJ recorrida; 2 - prestar as informações solicitadas no item 4.4 da diligência determinada pela DRJ recorrida; 3 - prestar as informações solicitadas no item 4.5 da diligência determinada pela DRJ recorrida, especialmente quanto aos pagamentos efetuados pela recorrente, informando a sua legitimidade e a que débitos se referem ou foram alocados; 4 - intimar a recorrente a identificar as instituições financeiras em liquidação extrajudicial, dentre as pessoas relacionadas no Anexo II da impugnação (fls. 410/412), bem como o valor da CPM F lançada no auto de infração relativo a movimentações financeiras das pessoas indicadas, por período. Solicita-se, ainda, a manifestação da autoridade autuante sobre a isenção dessas instituições financeiras em liquidação extrajudicial, argüida pela recorrente; 5 - destacar, por período, o valor da CPM F lançada no auto de infração (mantido pela decisão recorrida) relativa a movimentação da conta nº 1909-006-58-6 (fls. 1.289) da PM de J. Pessoa; 6 - informar para quais das 27 instituições relacionadas à fl. 858, e mais a instituição constante do Anexo 2 do recurso voluntário (fls. 1.286/1.287), a CEF fez a comunicação prevista no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 06/97. Para as instituições que a CEF fez a comunicação, identificar, por período de apuração e por instituição, o valor da CPMF lançada neste auto de infração; 7 - dar ciência prévia desta Resolução à recorrente; 9 - concluída a diligência, prestar os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao deslinde da questão; elaborar relatório conclusivo e, se for o caso, que seja identificada e quantificada, por grupo e por período de apuração, a matéria tributável que se comprovou ter sido indevidamente tributada; e 10 - dar ciência à recorrente do relatório a que se refere o item anterior, abrindo prazo para manifestação.

No atendimento à diligência determinada, a d. Fiscalização da DRF de Brasília produziu o “Relatório de Diligência Fiscal” (vols. XIV e XV fls. 3255 à 3.329 com as retificações de fls. 3330/3331) esclarecendo que:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF do período

de 29/01/97 a 22/01/99. Inconformado, o banco optou por discutir, na esfera administrativa, a constituição do crédito tributário - fls. 1100 a 1313 - e o julgamento da lide, no momento, aguarda decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf (fls. 1.311 a 1.322).

Nesse sentido, para formar sua convicção a respeito dos fatos, a 2ª Turma do citado colegiado administrativo, entendendo estar configurada a situação prevista no art. 16, § 4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, solicitou ao órgão local - fl. 1311 a 1322 – a análise das novas provas trazidas aos autos pela contribuinte (fls. 1.055 a 1.294).

Diante disso, no exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de acordo com a autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 01.1.01.00-2009-01321-8, realizamos a análise demandada pelo Carf e apuramos o que se segue:

• Quesito 1: " prestar as informações solicitadas no item 4.1 da diligência de terminada pela DRJ recorrida "

No decurso do contencioso administrativo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SPO-I, órgão colegiado responsável pela apreciação da lide em primeira instância, solicitou ao autor do procedimento (fls. 783 a 794) a seguinte análise: " no tocante às contas relacionadas no Anexo I, (fls. 402/408) denominadas pelo impugnante de contas Com Movimentação Sujeita à Alíquota Zero, por corresponderem a transferência entre contas de mesma titulariedade e a débitos referentes a cheques não honrados, solicita-se o exame e a manifestação da Autoridade Autuante ". [Grifos do original] .

Na época, a investigação não pode ser realizada, pois o Banco deixou de apresentar elementos que corroborassem as suas alegações (fls. 845 a 850). Entretanto, junto com o Recurso Voluntário apresentado ao CARD (fls. 1.055 a 1.283), a Caixa anexou a relação das movimentações financeiras que, a seu ver, seriam alusivas a transferências de mesma titulariedade e que, por esse motivo, estariam indevidamente incluídas na autuação, dada a isenção atribuída a esse tipo de operação. Com a exibição das novas provas, o CARF pediu que fosse retomado o exame solicitado pela DRJ/SPO-I, transcrito no parágrafo anterior (fls. 1.311 a 1.322).

Na oportunidade, cabe destacar que, nesse caso, foi considerada para fins de análise apenas a movimentação financeira impugnada pela contribuinte na relação constante do anexo I do recurso voluntário (fls. 1.066 a 1.283), tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Desse modo, verificamos, por amostragem, se a documentação suporte desses lançamentos, efetuados em diversas contas-correntes, comprova a alegação de que eles se referem a transferências de mesma titularidade (fls. 1336/2934).

Após análise das provas, disponibilizadas pela contribuinte em atendimento a termo de intimação (fls. 1327/1330), segregamos

da seguinte forma a movimentação contestada pela Caixa Econômica no anexo I do recurso voluntário:

a) **Movimentação a ser excluída da autuação** - diz respeito aos lançamentos em conta-corrente impugnados pela empresa que foram indevidamente incluídos no auto de infração, por serem de fato isentos da CPMF. Correspondem na sua grande maioria a transferências de mesma titularidade. Em várias situações, essas movimentações são apresentadas nos extratos apenas com o histórico "aviso de débito", o que provavelmente não permitiu identificar, de pronto, a isenção da operação, quando da realização da fiscalização. As **tabelas I a III**, anexadas a este relatório, **relacionam os registros a serem excluídos da base tributável**. Devido ao grande volume de papéis, apenas uma amostra da documentação comprobatória foi juntada ao presente processo (fls. 1336/1419).

b) **Movimentação sem incidência da CPMF** - diz respeito aos lançamentos em conta-corrente contestados pela empresa que não sofreram tributação da referida contribuição no auto de infração. A Tabela IV, anexada a este relatório, relaciona os registros que se encontram em tal situação. Nesse caso, não há providências a serem tomadas.

c) **Movimentação sem comprovação** - diz respeito aos lançamentos efetuados em conta-corrente para os quais a Caixa não logrou êxito em comprovar a isenção da operação (fls. 1337 A 2934), razão pela qual devem ser mantidos na autuação. No caso da documentação atinente à movimentação processada na agência 0430 (fls. 2285 a 2934), vale esclarecer que foram considerados ilegíveis os papéis nos quais não foi possível conferir a autenticação bancária. A Tabela V, anexada a este relatório, relaciona os registros alusivos ao presente grupamento.

• **Quesito 2: "prestar as informações solicitadas no item 4.4 da diligência determinada pela DRJ recorrida "**

Da mesma forma, a análise em questão não foi realizada na época, em virtude da falta de documentos que corroborassem as alegações do Banco. No entanto, após a apresentação de novas provas (fls. 1055 a 1294), o CARF pediu que fosse retomado o seguinte exame: "no que diz respeito às contas relacionadas no Anexo IV, às fls. 409, denominadas pelo impugnante de contas em que Ocorreu a Cobrança, aduz a impugnante já ter sido cobrada a CPMF antes da autuação, fato que não havia sido informado à SRF por ocasião da fiscalização.

Acrescenta que anexou extratos bancários e as cópias dos documentos de débito, o que não é verdade. Portanto, solicita-se tomar as providências tendentes a verificar o efetivo recolhimento da contribuição. " [Grifos do original].

Para tanto, solicitamos a contribuinte, por intermédio de termo de intimação (fls. 1327 a 1329), comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva retenção da CPMF nas

citadas contas. Em resposta, a Caixa disponibilizou à Receita tão somente os extratos com as movimentações financeiras (fls. 1330 e 2935 a 3252). Neles, foram identificados lançamentos nas contas-correntes com o histórico "débito de CPMF", como normalmente é retratada pelo banco esse tipo de operação (fls. 2935 a 3252).

Na verdade, foram observados nos extratos vários registros com as descrições genéricas "DEB. AUTOR." e "DEB. SI CPMF", que a contribuinte indica, mediante grifos nos papéis, como sendo a prova da retenção da contribuição (fls. 2935 a 3252). Não foram fornecidas evidências acerca do efetivo recolhimento desses valores à Fazenda Pública. Nesse sentido, no nosso entendimento, os elementos apresentados não são suficientes para dar respaldo às alegações da Caixa, em virtude da impossibilidade de se confirmar as informações e de se identificar quais operações de fato deram origem aos registros efetuados com os citados históricos.

O mesmo vale para o documento constante da fl. 1285, onde estão descritas informações a respeito da CPMF que teria sido retida da conta 0408-006-1-6. No caso em questão, só a análise da documentação suporte em conjunto com outros elementos poderia comprovar as alegações do Banco, visto que, para os períodos de apuração considerados, esta diligência apurou, por amostragem, com base na movimentação fornecida durante a fiscalização, valores de CPMF divergentes daqueles informados pela Caixa (fls. 3253 e 3254). Além disso, também não foram apresentadas pela empresa evidências do efetivo recolhimento das quantias ao Fisco.

O mesmo vale para o documento constante da fl. 1285, onde estão descritas informações a respeito da CPMF que teria sido retida da conta 0408-006-1-6. No caso em questão, só a análise da documentação suporte em conjunto com outros elementos poderia comprovar as alegações do Banco, visto que, para os períodos de apuração considerados, esta diligência apurou, por amostragem, com base na movimentação fornecida durante a fiscalização, valores de CPMF divergentes daqueles informados pela Caixa (fls. 3253 e 3254). Além disso, também não foram apresentadas pela empresa evidências do efetivo recolhimento das quantias ao Fisco.

Tal fato sugere a manutenção das quantias lançadas neste auto inflação.

• Quesito 3: "prestar as informações solicitadas no item 4.5 da diligência determinada Desse modo, fica mais uma vez prejudicado o exame da matéria, pois, sem a apresentação da documentação suporte dos lançamentos identificados nos extratos com a descrição genérica "DEB. AUTOR." e "DEB. S/ CPMF" e sem a evidenciação da transferência de valores aos cofres públicos, não é possível afirmar se houve o efetivo recolhimento da CPMF por parte da Caixa Econômica em relação às contas elencadas no anexo II do Recurso Voluntário (fls. 1284 e 1285). pela DRJ recorrida, especialmente quanto aos pagamentos efetuados pela recorrente, informando a sua legitimidade e a que débitos se referem ou foram alocados"

*Também neste caso, após a apresentação de novas provas, o CARF pediu que fosse retomada a análise formulada no item 4.5 da diligência solicitada pela DRJ/SPO-I (fls. 1055 a 1294), a saber: "quanto às contas com Marcação de Liminar constantes no arquivo mp2037.xls, disquete às fls. 230, que **corresponde a 3.228 contas cujos titulares estiveram amparados por medidas judiciais**, como acima referido, informa o impugnante, às fls. 209, que a respectiva CPMF foi recolhida posteriormente, nos termos da MP 2037/2000 e da IN 89/2000. Solicita-se tomar as providências tendentes a verificar o efetivo recolhimento da contribuição e depois seja feita a verificação da suficiência desses recolhimentos". [Grifos do original].*

Para confirmar a informação, solicitamos à Caixa, por intermédio de termo de intimação (fls. 1327 a 1329), a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva retenção da CPMF nas contas, com o detalhamento, para cada uma delas, da respectiva ação judicial (número e tribunal onde foi impetrada), da base de cálculo considerada para determinação da contribuição devida, da data de retenção do tributo e das parcelas cobradas a título de principal, juros e multas.

*Em resposta (fls.1330), a contribuinte solicitou prorrogação de prazo por 10 (dez) dias para atender à citada demanda. No entanto, **até a lavratura deste relatório, a Caixa não apresentou os elementos solicitados pela diligência, razão pela qual não foi possível realizar a análise pedida pelo CARF.***

*• **Quesito 4:** "intimar a recorrente a **identificar as instituições financeiras em liquidação extrajudicial**, dentre as pessoas relacionadas no Anexo II da impugnação (fls. 410/412), bem como o valor da CPMF lançada no auto de infração relativo a movimentações financeiras das pessoas indicadas, por período. Solicita-se, ainda, a manifestação da autoridade autuante sobre a isenção dessas instituições financeiras em liquidação extrajudicial, argüida pela recorrente"*

*Intimada a identificar as instituições em liquidação extrajudicial, dentre as pessoas relacionadas no Anexo II da impugnação (fls. 1327 e 1329) , a Caixa requereu prorrogação de prazo por 10 (dez) dias para entregar as informações (fls. 1330). No entanto, **até o presente momento, não apresentou os elementos demandados, o que impossibilita o atendimento da análise solicitada pelo CARF.***

*• **Quesito 5:** "destacar, por período, o valor da CPMF lançada no auto de infração (mantido pela decisão recorrida) relativa a movimentação da conta nº 1909-006-58-6 (fl. 1.289) da PM de J. Pessoa "*

*A **informação está descrita na Tabela VI, em anexo a este relatório.***

*• **Quesito 6:** "informar para quais das 27 instituições relacionadas à fl. 858, e mais a instituição constante do Anexo 2*

do recurso voluntário (fls. 1286/1.287), a CEF fez a comunicação prevista no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 06/97. Para as instituições que a CEF fez a comunicação, identificar, por período de apuração e por instituição, o valor da CPMF lançada neste auto de infração;

Com base nas informações fornecidas pela própria contribuinte (fls. 33402)”

(...)

Em aditamento ao Relatório de Diligência Fiscal lavrado em 05 de janeiro de 2012, qual a contribuinte tomou ciência na mesma data (fls.3255 a 3327), faz-se a retificação do 1º parágrafo da fl. 3255-verso nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Na oportunidade, cabe destacar que, nesse caso, foi considerada para fins de análise apenas movimentação financeira impugnada pela contribuinte na relação constante do anexo I do recurso voluntário (fls.1.066 a 1.283), tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Desse modo, verificamos, amostragem, se a documentação suporte desses lançamentos, efetuados em diversas contas-correntes, comprova alegação de que eles se referem a transferências de mesma titularidade (fls. 1336 a 2934). Leia-se:

"Na oportunidade, cabe destacar que, em virtude do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, foi considerada para fins de análise, no caso, apenas a movimentação financeira impugnada pela contribuinte, conforme relação constante do anexo I do recurso voluntário (fls. 1.066 a 1.283), identificada na base de dados que reúne as informações sobre a composição do valor tributável autuação (anexo II do presente processo administrativo). Desse modo, verificamos, por amostragem, se documentação suporte desses lançamentos, efetuados em diversas contas-correntes, comprova a alegação de que eles se referem a transferências de mesma titularidade (fls. 1336 a 2934)."

Fica reaberto, a contar da data de ciência deste termo, o prazo de 30 (trinta) dias para contribuinte manifestar, se for o caso, suas discordâncias a respeito do Relatório de Diligência Fiscal lavrado em 05 de janeiro de 2012 (fls. 3255 a 3327).

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 3 (três) vias igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal abaixo identificado e pelo representante legal do contribuinte, que neste ato recebe uma das vias."

Cientificada do "Relatório de Diligência Fiscal" e seu aditamento em 05/01/2012 (fl. 3.257) e 09/01/2012 (fl. 3.330) a ora Recorrente apresentou sua "Manifestação de Discordância fls. 3333 A 3349.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (1055/1064 Vol. IV) reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece ser provido.

Inicialmente anoto que a r. decisão recorrida, já fez várias correções no lançamento original e merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que contestam com vantagem as objeções levantadas pela Recorrente e que, por amor a brevidade, permito-me adotar como razões de decidir:

“19. Baixados os autos em diligência, novamente abriu-se a possibilidade à contribuinte de trazer os elementos que comprovassem as alegações da sua impugnação. Após diversas intimações para prestação de esclarecimentos (fls. 811/825, 829/831 e 836/841), com diversos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento pela contribuinte (fls. 828, 832, 833, 834 e 835), ela concluiu, alegando problemas na geração de arquivos da base de extratos, na busca dos extratos microfilmados, além do grande volume de documentos de débito e crédito em contas correntes, que foi não possível a juntadas das informações requeridas pela fiscalização. No mesmo comunicado (fls. 843/844), a contribuinte propugnou pela manutenção dos argumentos já apresentados e esclareceu que continuaria os trabalhos angariatórios de todas as informações e documentos pertinentes, apresentando-os em momento futuro apropriado.

20. Como foi esclarecido no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 845/850), alguns quesitos da diligência não puderam ser analisados pela fiscalização, diante da ausência de documentos que corroborassem as alegações constantes da impugnação: “Contas com Movimentação Sujeita à Alíquota Zero” (fls. 200/201)i, “Contas em que Ocorreu a Cobrança” (fl. 211) e “Contas com Marcação de Liminar” (fl. 209)

21. Conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 16, III, se houve erros nos valores apurados pelo fisco, deveria a interessada apresentar as provas da ocorrência de tais erros, o que não aconteceu até o presente momento:

“Art. 16. A impugnação mencionara:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)”. (grifou-se)

22. Quanto à apresentação posterior de documentos após a impugnação, ressalte-se que somente é admitida se estiverem presentes os requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 16, § 4º com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, artigo 67, ou seja, a) fique demonstrada a impossibilidade de sua

apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O que não ficou demonstrado no presente caso.

23. Passamos a analisar os demais itens da impugnação.

Contas de Titularidade de Órgãos Públicos e Instituições Autorizadas a Funcionar pelo BACEN.

24. Conforme conclusão da diligência efetuada pela DRF de origem, resumida no subitem 11.1 do relatório, das 119 contas relacionadas no Anexo II da impugnação, apenas para 57 foram juntados documentos que comprovam que a titularidade é de órgãos públicos. A autoridade diligenciante preencheu o “Demonstrativo I — Contas do Anexo II com Titularidade Comprovada”, discriminadas por grupo de autuação e destacados os valores da CPMF (fls. 851/852), os quais devem ser deduzidos do montante originalmente lançado.

Contas de Titularidade de Entidades Beneficentes de Assistência Social, Declaradas na Forma da Lei.

25. Conforme conclusão da diligência efetuada pela DRF de origem, resumida no subitem 11.2 do relatório, das 156 contas relacionadas no Anexo III da impugnação, apenas para 129 foram juntadas declarações válidas, na forma estabelecida pela IN/SRF nº 6/1999. A autoridade diligenciante preencheu o “Demonstrativo III — Contas do Anexo III com Declarações Válidas”, discriminadas por grupo de autuação e destacados os valores da CPMF (fls. 855/857), os quais devem ser deduzidos do montante originalmente lançado.

Contas em que Ocorreu Erro de Cálculo.

26. A autoridade diligenciante concluiu que as 1.161 contas relacionadas pela CEF de fato tiveram a CPMF incidente calculada de forma incorreta quando da autuação. Contudo, os cálculos da CEF também estavam incorretos, em razão do período de apuração nº 105 — fatos geradores ocorridos de 21/01/1999 a 22/01/1999, com vencimento em 03/02/1999 — estar com todos os valores de CPMF indevidamente zerados. Assim, procedeu-se a novos cálculos para essas 1.161 contas, resultando R\$ 1.760.941,15, o qual é superior em R\$ 14.906,89 ao valor apurado pela CEF. Como o valor de CPMF originalmente autuado havia sido de R\$ 2.199.716,10, o CPMF indevidamente lançado para essas contas é de R\$ 438.774,95. O total recalculado pela CEF de R\$ 1.746.034,26, corresponde ao valor do principal pago pelo Darf de fl. 229. De forma a determinar a quais contas e períodos refere-se o total pago, foi utilizado o arquivo Cálculo_Diferença.xls, apresentado pela CEF. Por meio desse arquivo foi possível também fazer a conferência dos juros e da multa de ofício (com redução de 50%), os quais estão corretos. A relação das 1.161 contas recalculadas encontra-se no “Demonstrativo V — Contas Recalculadas e Valores Pagos”, discriminadas por grupo de autuação e destacados os valores de CPMF autuada, CPMF recalculada (conforme diligência), diferença entre esses valores e valores pagos pela CEF via Darf (fls. 859/873).

Contas Pagas sem Contestação.

27.A CEF apresentou arquivo relacionando 2.527 contas cuja CPMF não foi contestada na impugnação, tendo sido paga por Darf (fl. 226), cujo principal é de R\$ 6.097.147,47, conforme “Demonstrativo VI — Contas Pagas sem Contestação”, discriminadas por grupo de autuação e destacados os valores c/c CPMF (fls. 874/904).

Conclusão da Diligência.

28. O auditor diligenciante, para consolidar o resultado das análises realizadas e demonstrar as diferenças obtidas em cada período de apuração, elaborou o “Demonstrativo VII — Consolidação por Período de Apuração” (fls. 905/944), onde, para cada grupo de autuação, partiu-se dos valores originais do auto de infração e chegou-se ao valor remanescente de CPMF, calculado por subtração dos valores indevidamente autuados (contas do Anexo II com titularidade comprovada, com declarações válidas e forma de cálculo revisadas) e dos valores pagos via Darf. Assim, do total de R\$ 49.435.911,07 lançados no auto de infração, apurou-se na diligência que R\$ 2.378.246,70 são devidos e R\$ 7.843.181,73 foram pagos após o encerramento da fiscalização, restando R\$ 39.214.482,64.

Conta de Titularidade da Itaipu Binacional.

29.Com base no artigo XII do Tratado Internacional celebrado entre o Brasil e o Paraguai (abaixo transcrito), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30/05/1973, e promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28/08/1973, bem como no Parecer nº L-208, de 22/09/1978, da Consultoria Geral da República, no artigo 997 do RIR/1999, no Ato Declaratório SRF nº 147, de 29/06/1994, no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 616, de 29/07/1994, no Parecer PGFN/CAT nº 863/1993 e na conclusão do Parecer PGE/PR nº 222/1993, a interessada reclama ser totalmente impropriedade a cobrança da CPMF sobre os lançamentos realizados nas contas de titularidade da Itaipu Binacional:

“ARTIGO XII

As altas Partes Contratantes adotarão, quanto & tributação, as seguintes normas:

a) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, à ITAIPU e aos serviços de eletricidade por ela prestados,

b) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-lo à central elétrica, seus acessórios e obras complementares.

Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais a ITAIPU seja parte;

c) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os lucros da ITAIPU e sobre os pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios sejam de responsabilidade legal da ITAIPU,

d) não porão nenhum entrave e não aplicarão nenhuma imposição fiscal ao movimento de fundos da ITAIPU que resultar da execução do presente Tratado;

e) não aplicarão restrições de qualquer natureza ao trânsito ou depósito dos materiais e equipamentos aludidos no item b deste artigo;

f) serão admitidos nos territórios dos dois países os materiais e equipamentos aludidos no item b deste artigo”. (grifou-se)

30. A Fiscalização, por seu turno, entende que no Tratado Internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de 26/04/1973, não foi prevista a isenção de contribuições, mas apenas de “impostos, taxas e empréstimos compulsórios” (artigo XII do Decreto Legislativo nº 23, de 30/05/1973), não havendo, portanto, previsão legal para a não cobrança da CPMF. Acrescentou, ainda, que por força do artigo III do CTN, a interpretação da legislação tributária deve ser literal nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como nos casos de isenção e observou que a Itaipu Binacional é empresa pública e como tal está impedida de gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (§ 2º do artigo 173 da CF/1988).

31.O mencionado artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), assim dispõe:

“Ari. 111. interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre.

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

32.O artigo XII do Tratado Internacional em foco é, pois, norma de exclusão/isenção de crédito tributário e como tal deve submeter-se à regra de interpretação determinada pelo artigo 111 do CTN.

33.Ao comentar o artigo 111 do Código Tributário Nacional, Láudio Camargo Fabretti (in “Código Tributário Nacional Comentado — 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998 — pág. 94), assim se pronuncia:

“A interpretação sistemática e o uso das técnicas retroelencadas afastam a possibilidade de uma interpretação literal da legislação tributária, ou seja, uma interpretação isolada de um determinado dispositivo, onde se busca apenas o significado dos termos usados pelo legislador para elaborá-lo. Porém, o art. 111 do CTN reconhece alguns casos em que é possível a interpretação literal (gramatical) da legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a concessão de isenção e a dispensa de obrigações acessórias. Nesses casos, portanto, não se aplica a analogia. interpreta-se apenas literalmente.”

34. Fabio Fanucchi, versando sobre *Interpretação e integração da legislação tributária* (in “Curso de Direito Tributário Brasileiro” — 4ª edição — São Paulo, Ed. Resenha Tributária, Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 1976, pág. 210) comenta a respeito da interpretação literal referida no artigo 111 do CTN:

“Esse tipo de interpretação, dissociado defeituosamente dos outros elementos de convencimento a que possa recorrer o intérprete, é utilizável apenas no exame dos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias. Fora daí, torna-se à interpretação capacitada por todos os elementos que a podem informar.

Embora a recomendação se faça no sentido do emprego da interpretação literal nesses casos, é de se ver que não se fala em interpretação restritiva, como já se manifestaram alguns ao examinar o Código. Não se trata de aumentar aquilo que prescreva a lei tributária em favorecimento do sujeito passivo naqueles casos, mas, também, não se trata de diminuir o significado dessa prescrição. É verificar e aplicar exatamente o que permite a letra da lei, embora ela não se expresse idealmente em face dos motivos que a determinaram e os acontecimentos que cercaram a sua elaboração.”

35. O artigo XII do Tratado Internacional em análise tem caráter de norma de exclusão tributária e, em assim sendo, deve ser interpretado nos exatos limites de seu texto, não podendo o intérprete utilizar-se da analogia, como bem explicam os textos dos citados doutrinadores.

36. Pois bem, as alíneas “a”, “b” e “e” do artigo XII do Tratado Internacional celebrado entre o Brasil e o Paraguai (abaixo transcrito), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30/05/1973, e promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28/08/1973, de fato referem-se apenas a impostos, “taxas” e “empréstimos compulsórios” e, portanto não alcançam as contribuições, como concluíram os autuantes. Entretanto, a alínea “d” do mesmo artigo determina expressamente que nenhuma imposição fiscal deverá ser aplicada sobre a movimentação de fundos da Itaipu que resultar, obviamente, do cumprimento do Tratado. Ao utilizar-se, da expressão “nenhuma

imposição fiscal” os signatários do Tratado quiseram abarcar toda e qualquer espécie de gravame fiscal, afastando-se, portanto, a imposição de qualquer tipo de contribuições e tributos sobre a movimentação de fundos da Itaipu Binacional.

37. *Nesse sentido, restaria afastada a imposição da CPMF sobre a movimentação financeira da Itaipu Binacional, uma vez que não há, no processo, qualquer indicação de que as contas sob análise (da Itaipu) registrem movimentação de recursos relativos a outras atividades da entidade que não aquelas resultantes do cumprimento do Tratado.*

38. *Resta, pois, averiguar, o alcance do Tratado em foco relativamente à Lei nº 9.311/1996 que instituiu a CPMF.*

39. *O artigo 98 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, assim preceitua:*

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

40. Com efeito, tal dispositivo tem sido objeto de discussões questionando sua constitucionalidade, como expressa Roque Antonio Carraza, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário” — 14ª edição — Malheiros Ed. Ltda. — São Paulo — 2000 — págs. 164/165. Assunto que não comporta apreciação na esfera administrativa, conforme entendimento pacífico externado no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

“Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial”.

A questão torna-se, contudo, superada porquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado no sentido da prevalência dos tratados, em matéria tributária, sobre a legislação interna, como ensina Marco Aurélio Pereira Valadão, in “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar e Tratados Internacionais” — Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2000 — pág. 315:

“81. O STF tem entendido, de maneira reiterada, que os tratados em matéria tributária têm prevalência sobre a legislação interna, seja afastando a aplicação da legislação ordinária em decorrência do critério da temporalidade (lex posterior derogat priori) ou da especialidade (lex specialis derogat generali), seja reconhecendo a aplicabilidade do art. 98 do CTN.”

41. O Tratado Internacional celebrado, em 26/04/1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional, posto que aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30/05/1973, e promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28/08/1973. Deste modo, deve o Tratado ser observado.

42. A guisa de informação, que em nada altera o que até aqui se discutiu, cabe observar que o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPIT nº 1223, de 29/09/1993, homologou o entendimento de que “não

estão sujeitas à cobrança do Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, as movimentações efetuadas nas contas-correntes de depósito de titularidade da empresa Itaipu Binacional, destinadas a atender ao objeto social da empresa (...)", com base na alínea "d" do artigo XII do Tratado em comento.

43. Assim, por todo o exposto e com base no artigo XII, alínea "d", do Tratado Internacional celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30/05/1973, e promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28/08/1973, deve ser exonerada a CPMF, no valor de R\$ 25.787.879,85, incidente sobre as movimentações efetuadas nas contas bancárias da Itaipu Binacional (Grupo R da autuação)."

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, impondo-se o improvimento do Recurso de Ofício.

Entretanto na resposta ao Quesito 1 da Diligência determinada pela r. decisão da 1ª Câmara do antigo 2º CC, a própria d. Fiscalização expressamente reconhece na necessidade de exclusão do lançamento de parcelas, nos seguintes termos:

"Após análise das provas, disponibilizadas pela contribuinte em atendimento a termo de intimação (fls. 1327/1330), segregamos da seguinte forma a movimentação contestada pela Caixa Econômica no anexo I do recurso voluntário:

*a) **Movimentação a ser excluída da autuação** - diz respeito aos lançamentos em conta-corrente impugnados pela empresa que foram indevidamente incluídos no auto de infração, por serem de fato isentos da CPMF. Correspondem na sua grande maioria a **transferências de mesma titularidade**. Em várias situações, essas movimentações são apresentadas nos extratos apenas com o histórico "aviso de débito", o que provavelmente não permitiu identificar, de pronto, a isenção da operação, quando da realização da fiscalização. As **tabelas I a III, anexadas a este relatório, relacionam os registros a serem excluídos da base tributável**. Devido ao grande volume de papéis, apenas uma amostra da documentação comprobatória foi juntada ao presente processo (fls. 1336/1419).*

*b) **Movimentação sem incidência da CPMF** - diz respeito aos lançamentos em conta-corrente contestados pela empresa que **não sofreram tributação da referida contribuição no auto de infração**. A Tabela IV, anexada a este relatório, relaciona os registros que se encontram em tal situação. Nesse caso, não há providências a serem tomadas."*

Ante o reconhecimento expresso pela d. Fiscalização de que as comprovadas **transferências de mesma titularidade** deveriam ser excluídas do lançamento, impõe-se o

provimento parcial do Recurso para exclusão das referidas parcelas e consectários (juros e multa) do lançamento nos termos da diligência.

O mesmo não se pode afirmar das parcelas remanescentes do lançamento, relativamente às quais a ora a Recorrente não apresentou evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, tal como resulta da diligência que esclarece que:

"... no exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de acordo com a autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 01.1.01.00-2009-01321-8, realizamos a análise demandada pelo CARF e apuramos o que se segue:

• Quesito 1: " prestar as informações solicitadas no item 4.1 da diligência de terminada pela DRJ recorrida "

No decurso do contencioso administrativo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SPO-I, órgão colegiado responsável pela apreciação da lide em primeira instância, solicitou ao autor do procedimento (fls. 783 a 794) a seguinte análise: " no tocante às contas relacionadas no Anexo I, (fls. 402/408) denominadas pelo impugnante de contas Com Movimentação Sujeita à Aliquota Zero, por corresponderem a transferência entre contas de mesma titulariedade e a débitos referentes a cheques não honrados, solicita-se o exame e a manifestação da Autoridade Autuante ". [Grifos do original] .

Na época, a investigação não pode ser realizada, pois o Banco deixou de apresentar elementos que corroborassem as suas alegações (fls. 845 a 850). Entretanto, junto com o Recurso Voluntário apresentado ao CARF (fls. 1.055 a 1.283), a Caixa anexou a relação das movimentações financeiras que, a seu ver, seriam alusivas a transferências de mesma titulariedade e que, por esse motivo, estariam indevidamente incluídas na autuação, dada a isenção atribuída a esse tipo de operação. Com a exibição das novas provas, o CARF pediu que fosse retomado o exame solicitado pela DRJ/SPO-I, transcrito no parágrafo anterior (fls. 1.311 a 1.322).

Na oportunidade, cabe destacar que, nesse caso, foi considerada para fins de análise apenas a movimentação financeira impugnada pela contribuinte na relação constante do anexo I do recurso voluntário (fls. 1.066 a 1.283), tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Desse modo, verificamos, por amostragem, se a documentação suporte desses lançamentos, efetuados em diversas contas-correntes, comprova a alegação de que eles se referem a transferências de mesma titularidade (fls. 1336/2934).

Após análise das provas, disponibilizadas pela contribuinte em atendimento a termo de intimação (fls. 1327/1330), segregamos da seguinte forma a movimentação contestada pela Caixa Econômica no anexo I do recurso voluntário:

a) Movimentação a ser excluída da autuação - diz respeito aos lançamentos em conta-corrente impugnados pela empresa que foram indevidamente incluídos no auto de infração, por serem de

fato isentos da CPMF. Correspondem na sua grande maioria a transferências de mesma titularidade. Em várias situações, essas movimentações são apresentadas nos extratos apenas com o histórico "aviso de débito", o que provavelmente não permitiu identificar, de pronto, a isenção da operação, quando da realização da fiscalização. As tabelas I a III, anexadas a este relatório, relacionam os registros a serem excluídos da base tributável. Devido ao grande volume de papéis, apenas uma amostra da documentação comprobatória foi juntada ao presente processo (fls. 1336/1419).

b) Movimentação sem incidência da CPMF - diz respeito aos lançamentos em conta-corrente contestados pela empresa que não sofreram tributação da referida contribuição no auto de infração. A Tabela IV, anexada a este relatório, relaciona os registros que se encontram em tal situação. Nesse caso, não há providências a serem tomadas.

*c) **Movimentação sem comprovação** - diz respeito aos lançamentos efetuados em conta-corrente para os quais a Caixa não logrou êxito em comprovar a isenção da operação (fls. 1337 A 2934), razão pela qual devem ser mantidos na autuação. No caso da documentação atinente à movimentação processada na agência 0430 (fls. 2285 a 2934), vale esclarecer que foram considerados ilegíveis os papéis nos quais não foi possível conferir a autenticação bancária. A Tabela V, anexada a este relatório, relaciona os registros alusivos ao presente grupamento.*

• Quesito 2: "prestar as informações solicitadas no item 4.4 da diligência determinada pela DRJ recorrida "

Da mesma forma, a análise em questão não foi realizada na época, em virtude da falta de documentos que corroborassem as alegações do Banco. No entanto, após a apresentação de novas provas (fls. 1055 a 1294), o CARF pediu que fosse retomado o seguinte exame: "no que diz respeito às contas relacionadas no Anexo IV, às fls. 409, denominadas pelo impugnante de contas em que Ocorreu a Cobrança, aduz a impugnante já ter sido cobrada a CPMF antes da autuação, fato que não havia sido informado à SRF por ocasião da fiscalização.

*Acrescenta que anexou extratos bancários e as cópias dos documentos de débito, o que **não é verdade**. Portanto, solicita-se tomar as providências tendentes a verificar o efetivo recolhimento da contribuição. " [Grifos do original].*

Para tanto, solicitamos a contribuinte, por intermédio de termo de intimação (fls. 1327 a 1329), comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva retenção da CPMF nas citadas contas. Em resposta, a Caixa disponibilizou à Receita tão somente os extratos com as movimentações financeiras (fls. 1330 e 2935 a 3252). Neles, foram identificados lançamentos nas contas-correntes com o histórico "débito de CPMF", como normalmente é retratada pelo banco esse tipo de operação (fls. 2935 a 3252).

*Na verdade, foram observados nos extratos vários registros com as descrições genéricas "DEB. AUTOR." e "DEB. SI CPMF", que a contribuinte indica, mediante grifos nos papéis, como sendo a prova da retenção da contribuição (fls. 2935 a 3252). **Não foram fornecidas evidências acerca do efetivo recolhimento desses valores à Fazenda Pública.** Nesse sentido, no nosso entendimento, **os elementos apresentados não são suficientes para dar respaldo às alegações da Caixa, em virtude da impossibilidade de se confirmar as informações e de se identificar quais operações de fato deram origem aos registros efetuados com os citados históricos.***

O mesmo vale para o documento constante da fl. 1285, onde estão descritas informações a respeito da CPMF que teria sido retida da conta 0408-006-1-6. No caso em questão, só a análise da documentação suporte em conjunto com outros elementos poderia comprovar as alegações do Banco, visto que, para os períodos de apuração considerados, esta diligência apurou, por amostragem, com base na movimentação fornecida durante a fiscalização, valores de CPMF divergentes daqueles informados pela Caixa (fls. 3253 e 3254). Além disso, também não foram apresentadas pela empresa evidências do efetivo recolhimento das quantias ao Fisco.

*O mesmo vale para o documento constante da fl. 1285, onde estão descritas informações a respeito da CPMF que teria sido retida da conta 0408-006-1-6. No caso em questão, só a análise da documentação suporte em conjunto com outros elementos poderia comprovar as alegações do Banco, visto que, para os períodos de apuração considerados, esta diligência apurou, por amostragem, com base na movimentação fornecida durante a fiscalização, valores de CPMF divergentes daqueles informados pela Caixa (fls. 3253 e 3254). Além disso, **também não foram apresentadas pela empresa evidências do efetivo recolhimento das quantias ao Fisco.***

Tal fato sugere a manutenção das quantias lançadas neste auto inflação.

• Quesito 3: "prestar as informações solicitadas no item 4.5 da diligência determinada Desse modo, fica mais uma vez prejudicado o exame da matéria, pois, sem a apresentação da documentação suporte dos lançamentos identificados nos extratos com a descrição genérica "DEB. AUTOR." e "DEB. S/ CPMF" e sem a evidenciação da transferência de valores aos cofres públicos, não é possível afirmar se houve o efetivo recolhimento da CPMF por parte da Caixa Econômica em relação às contas elencadas no anexo II do Recurso Voluntário (fls. 1284 e 1285). pela DRJ recorrida, especialmente quanto aos pagamentos efetuados pela recorrente, informando a sua legitimidade e a que débitos se referem ou foram alocados"

*Também neste caso, **após a apresentação de novas provas**, o CARF pediu que fosse retomada a análise formulada no item 4.5 da diligência solicitada pela DRJ/SPO-I (fls. 1055 a 1294), a saber: "quanto às contas com Marcação de Liminar constantes no arquivo mp2037.xls, disquete às fls. 230, **que corresponde a 3.228 contas cujos titulares estiveram amparados por medidas***

judiciais, como acima referido, informa o impugnante, às fls. 209, que a respectiva CPMF foi recolhida posteriormente, nos termos da MP 2037/2000 e da IN 89/2000. Solicita-se tomar as providências tendentes a verificar o efetivo recolhimento da contribuição e depois seja feita a verificação da suficiência desses recolhimentos". [Grifos do original].

Para confirmar a informação, solicitamos à Caixa, por intermédio de termo de intimação (fls. 1327 a 1329), a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva retenção da CPMF nas contas, com o detalhamento, para cada uma delas, da respectiva ação judicial (número e tribunal onde foi impetrada), da base de cálculo considerada para determinação da contribuição devida, da data de retenção do tributo e das parcelas cobradas a título de principal, juros e multas.

Em resposta (fls.1330), a contribuinte solicitou prorrogação de prazo por 10 (dez) dias para atender à citada demanda. No entanto, até a lavratura deste relatório, a Caixa não apresentou os elementos solicitados pela diligência, razão pela qual não foi possível realizar a análise pedida pelo CARF.

• Quesito 4: *"intimar a recorrente a identificar as instituições financeiras em liquidação extrajudicial, dentre as pessoas relacionadas no Anexo II da impugnação (fls. 410/412), bem como o valor da CPMF lançada no auto de infração relativo a movimentações financeiras das pessoas indicadas, por período. Solicita-se, ainda, a manifestação da autoridade autuante sobre a isenção dessas instituições financeiras em liquidação extrajudicial, argüida pela recorrente"*

Intimada a identificar as instituições em liquidação extrajudicial, dentre as pessoas relacionadas no Anexo II da impugnação (fls. 1327 e 1329) , a Caixa requereu prorrogação de prazo por 10 (dez) dias para entregar as informações (fls. 1330). No entanto, até o presente momento, não apresentou os elementos demandados, o que impossibilita o atendimento da análise solicitada pelo CARF.

• Quesito 5: *"destacar, por período, o valor da CPMF lançada no auto de infração (mantido pela decisão recorrida) relativa a movimentação da conta nº 1909-006-58-6 (fl. 1.289) da PM de J. Pessoa "*

A informação está descrita na Tabela VI, em anexo a este relatório.

• Quesito 6: *"informar para quais das 27 instituições relacionadas à fl. 858, e mais a instituição constante do Anexo 2 do recurso voluntário (fls. 1286/1.287), a CEF fez a comunicação prevista no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 06/97. Para as instituições que a CEF fez a comunicação, identificar, por período de apuração e por instituição, o valor da CPMF lançada neste auto de infração;*

Com base nas informações fornecidas pela própria contribuinte (fls. 33402)''

(...)

Em aditamento ao Relatório de Diligência Fiscal lavrado em 05 de janeiro de 2012, qual a contribuinte tomou ciência na mesma data (fls.3255 a 3327), faz-se a retificação do 1º parágrafo da fl. 3255-verso nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Na oportunidade, cabe destacar que, nesse caso, foi considerada para fins de análise apenas movimentação financeira impugnada pela contribuinte na relação constante do anexo I do recurso voluntário (fls.1.066 a 1.283), tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Desse modo, verificamos, amostragem, se a documentação suporte desses lançamentos, efetuados em diversas contas-correntes, comprova alegação de que eles se referem a transferências de mesma titularidade (fls. 1336 a 2934). Leia-se:

"Na oportunidade, cabe destacar que, em virtude do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, foi considerada para fins de análise, no caso, apenas a movimentação financeira impugnada pela contribuinte, conforme relação constante do anexo I do recurso voluntário (fls. 1.066 a 1.283), identificada na base de dados que reúne as informações sobre a composição do valor tributável autuação (anexo II do presente processo administrativo). Desse modo, verificamos, por amostragem, se documentação suporte desses lançamentos, efetuados em diversas contas-correntes, comprova a alegação de que eles se referem a transferências de mesma titularidade (fls. 1336 a 2934)."

Considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, além das parcelas indevidas reconhecidas pela d. Fiscalização na diligência, impõe-se o improvimento do recurso nesse particular.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso de Ofício** (fls. 958 - vol. III) e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário** (1055/1064 Vol. IV) apenas para exclusão das parcelas e consectários (juros e multa) reconhecidas indevidas nos termos da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10166.001062/2002-70
Acórdão n.º **3402-002.298**

S3-C4T2
Fl. 15

CÓPIA